

## CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

**Entrada em vigor****Decreto n.º 9/2015**

de 14 de Outubro

As medidas sanitárias e fitossanitárias são frequentemente barreiras não tarifárias que freiam o comércio internacional e que encontram a sua razão de ser no reconhecimento de cada Estado ou Comunidade de Estados na protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou à protecção vegetal no espaço da soberania desses Estados.

Para que essas medidas atinjam o seu fim necessário – protecção da saúde e vida humana, bem como da sanidade animal e vegetal – sem contudo, servirem de entrave ao livre comércio internacional, elas não devem ser discriminatórias ou injustificadas, nem devem traduzir-se em restrições disfarçadas que distorçam as regras do dito comércio.

Os acordos bilaterais constituem instrumentos apropriados para consensualizar as referidas medidas, de modo a maximizar os aspectos positivos e minimizar os negativos.

No caso concreto das trocas entre Cabo Verde e a Guiné-Bissau, existe um Acordo Comercial de 1995 e um Acordo Fitossanitário de 1996, carecendo o primeiro de efectividade e o segundo de atualização.

Favorecendo a implementação do Acordo Comercial, o presente Acordo Fitossanitário visa o estabelecimento de um regime e de condições fitossanitárias harmonizadas nas trocas comerciais de vegetais e de seus derivados entre as duas partes, em conformidade com as normas, regras e directrizes internacionais na matéria, nomeadamente a Convenção Internacional para a Protecção dos Vegetais e o Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do Codex e Alimentarius, assim como o Esquema de Liberalização de Trocas da CEDEAO.

O Acordo prevê uma intensa concertação, intercâmbio de informações e de experiências in situ, para além de criar uma Comissão Mista de Avaliação e Acompanhamento do Acordo que se reunirá pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Cabo Verde e na Guiné-Bissau.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Acordo Fitossanitário entre a República de Cabo Verde e a República da Guiné-Bissau, assinado a 19 de Julho de 2015 em Bissau, cujo texto original em português se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de setembro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Eva Verona Teixeira Ortet*

**ACORDO FITOSSANITÁRIO****ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU**

Convindo aplicar de forma efectiva as disposições do Tratado da CEDEAO em matéria de livre circulação de bens e mercadorias, particularmente, o Esquema de Liberalização de Trocas (ELT);

Considerando a necessidade de dar uma nova dinâmica ao Acordo Comercial de 1995 e ao Acordo Fitossanitário de 1996, assinados entre os dois países;

Conscientes do papel que desempenha o Acordo Fitossanitário na aplicação do Acordo Comercial e as oportunidades que se abrem para um novo período de colaboração e cooperação entre a República da Guiné-Bissau e a República de Cabo Verde no sentido de facilitar a circulação de vegetais e/ou produtos vegetais para abastecimento dos seus mercados;

Reconhecendo a importância para ambos os países da segurança biológica atribuída por Cabo Verde e Guiné-Bissau, como forma de proteger as especialidades agroecológicas de ambos os países;

Considerando a importância da aplicação dos princípios, normas e recomendações no contexto internacional nomeadamente da Convenção Internacional para a Protecção dos Vegetais e o Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e do Codex Alimentarius;

Reconhecendo o interesse comum em fortalecer a cooperação bilateral em matéria de protecção vegetal, especialmente na luta preventiva e evitar a introdução e a disseminação de organismos quarentenários, bem como para mitigar os prejuízos por eles causados e facilitando assim o comércio e o intercâmbio bilateral de plantas e produtos vegetais;

O Governo de Cabo Verde através do Ministério do Desenvolvimento Rural e o Governo da Guiné-Bissau, através do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural adiante designadas as Partes, celebram o seguinte Acordo:

Artigo I

**Objecto**

O presente Acordo tem por objecto o estabelecimento de um regime e condições fitossanitárias harmonizadas

aplicadas nas trocas comerciais de vegetais e produtos vegetais entre as partes, favorecendo a implementação do Acordo Comercial (Dezembro 1995) assinado entre os dois países.

## Artigo II Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

*Autorização fitossanitária de importação:* Documento emitido pelos serviços responsáveis pela Protecção vegetal do País importador, permitindo à priori, nos seus aspectos fitossanitários, a entrada do (s) produto (s) no País.

*Certificado Fitossanitário:* Certificado confeccionado segundo o modelo da Convenção Internacional de Protecção de Plantas e emitido pelos serviços de Protecção Vegetal de Origem, comprovando que os vegetais e/ou produtos vegetais a serem exportados estão indemnes de organismos nocivos ou potencialmente nocivos, que possam por em risco a agricultura do País importador.

*Declaração Adicional:* Cláusula que fornece informação adicional em relação à condição fitossanitária do embarque, cuja inclusão no Certificado Fitossanitário é requerida pelo país importador.

*Importador:* Pessoa individual ou colectiva, inscrita na Direcção-Geral do Comércio do País Importador.

*Inimigos de vegetais:* Todos os organismos vegetal ou animal, ou ainda todo o agente patogénico que seja nocivo ou potencialmente nocivo aos vegetais e/ou produtos vegetais.

*Inspecção fitossanitária:* Acto feito pelo inspector fitossanitário, tendo em vista a verificação do cumprimento das normas fitossanitárias e exigências específicas constantes do presente diploma, e que pode compreender, nomeadamente, o controlo de identidade, documental e físico;

*Legislação:* Qualquer decreto, lei, regulamento, directriz ou outra disposição administrativa adoptada por um Governo.

*Medida Fitossanitária:* Qualquer legislação, regulamentação ou procedimento oficial que tenha o propósito de prevenir a introdução e ou dispersão de pragas e doenças dos vegetais, assim como o seu controlo e erradicação.

*País de Origem:* País onde as mercadorias de um embarque foram cultivadas ou produzidas.

*País Exportador:* País do qual se remetem as mercadorias com destino a outro país. *País Importador:* País de destino das mercadorias.

*Praga:* Qualquer forma de vida vegetal ou animal, ou qualquer agente patogénico nocivo ou potencialmente nocivo para os vegetais ou produtos vegetais.

*Praga não quarentenária regulamentada:* Praga não quarentenária cuja presença nas plantas para plantio influi no uso proposto para essas plantas, com repercussões economicamente inaceitáveis, e que, portanto, está regulamentada no território da Parte importadora.

*Praga Quarentenária:* Praga de importância económica potencial para a área posta em perigo e onde ainda não está presente, ou se está, não se encontra amplamente distribuída, e é oficialmente controlada.

*Produtos vegetais:* produtos não manufacturados de origem vegetal, incluindo o pólen, assim como os produtos transformados da mesma origem que, dada sua natureza ou o carácter da sua transformação, podem constituir um risco de difusão de inimigos dos vegetais.

*Quarentena Vegetal:* Toda a actividade destinada a prevenir a introdução e/ou dispersão de pragas quarentenárias ou agente patogénicos, para assegurar seu controlo oficial.

*Vegetais:* Plantas vivas e suas partes, incluindo sementes e demais materiais de propagação vegetal

## Artigo III

### Âmbito

1. O presente Acordo, aplica-se a todos os importadores que a título profissional pretendam introduzir no território da República de Cabo Verde ou na República da Guiné-Bissau, vegetais e/ou produtos vegetais provenientes de um dos dois Países;

2. Os vegetais e/ou produtos vegetais objectos deste acordo destinam-se exclusivamente ao consumo e/ou transformação, não podendo ser utilizado, em caso algum, para efeitos de introdução intencional ou directa no ambiente com fins reprodutivos.

## Artigo IV

### Princípio de cooperação

As Partes se engajam a aplicar os princípios de transparência, de equidade e de concertação no quadro dos domínios cobertos pelo presente Acordo. As trocas de experiências *in situ* e os grupos de trabalho electrónico, sob forma de rede em certos casos serão privilegiados na implementação deste Acordo.

## Artigo V

### Condições de cooperação

1. Os vegetais e/ou produtos vegetais, nos termos e nas condições determinadas e constantes do anexo do presente Acordo, podem ser introduzidos nos territórios da República de Cabo Verde ou da República da Guiné-Bissau.

2. O anexo mencionado no ponto anterior pode ser alterado por entendimento entre as Partes.

3. As Partes acordam em adoptar todas as medidas necessárias para evitar a introdução de pragas sujeitas a quarentena no território da outra Parte através do comércio de vegetais ou produtos vegetais, ou por qualquer outro meio;

4. Com o objectivo de evitar a introdução de pragas de importância quarentenária, as Partes, obedecendo os princípios do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo SPS), têm o direito de limitar ou impor condições especiais relativas à importação de plantas e de produtos vegetais, e proibir a importação de plantas e de produtos vegetais.

5. As autoridades competentes devem notificar-se mutuamente quais os pontos de entrada por onde se pretende realizar a importação e/ou o trânsito de vegetais e produtos vegetais sujeitos à inspecção fitossanitária.

6. Qualquer vegetal ou produto vegetal, quando transportado pelo território do Estado de uma Parte para (ou através) do território do Estado da outra Parte Contratante, deverá ir acompanhado do certificado fitossanitário expedido pelo serviço de quarentena vegetal do país exportador, probatório da ausência de organismos quarentenários para o país importador. O certificado fitossanitário será preenchido em língua portuguesa.

7. O certificado fitossanitário não exclui o direito do País Importador realizar inspecções fitossanitárias e de tomar as medidas necessárias para evitar a introdução e/ou a disseminação de pragas quarentenárias em seu território.

8. Os vegetais e produtos vegetais a serem importados e exportados deverão ser inspecionados pelos serviços de quarentena vegetal estabelecidos respectivamente pelas Partes.

9. Caso pragas quarentenárias sejam detectadas no exame fitossanitário no território do país importador, os órgãos competentes das Partes terão direito de devolver a carga sob quarentena ao país exportador, ou desinfectá-la, e, na impossibilidade de a desinfectar, destruí-la, em conformidade com as regras fitossanitárias do seu país. Os órgãos competentes do país importador comunicarão por escrito as medidas tomadas aos órgãos competentes do país exportador.

10. Qualquer ocorrência ou risco constatado decorrente das trocas dos vegetais e produtos vegetais deve ser objecto de notificação entre as Partes.

11. Qualquer produto constante no quadro em anexo, pode ser suspenso ou excluído do mesmo, desde que se constate que o mesmo acarreta riscos fitossanitários consideráveis na sua introdução.

12. As Partes devem notificar-se mutuamente, por escrito, no que diz respeito à distribuição e aos controlos de pragas sujeitas a quarentena e a novas ocorrência de pragas nos respectivos territórios.

#### Artigo VI

##### Intercâmbio de informações

1. Incumbe às partes informar mutuamente:

- a) A legislação actualizada, os regulamentos e demais normas relativas à fitossanidade;
- b) As exigências para importação/introdução de vegetais e produtos vegetais regulamentados no território da Parte;
- c) A lista de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais presentes nos respectivos territórios bem como a lista de Pragas Quarentenárias e Pragas não Quarentenárias regulamentadas e publicadas por cada Parte;
- d) A lista oficial de instituições e serviços responsáveis pela inspecção fitossanitária e pela emissão dos respectivos certificados fitossanitários;

e) Os nomes, assinaturas e espécimes do pessoal mandatado para emissão dos certificados fitossanitários;

f) Os resultados de pesquisa científica e técnica, o material científico e manter a cooperação em pesquisa científica na área da quarentena vegetal, por meio de visitas mútuas de especialistas.

2. Qualquer alteração nas informações supramencionadas, deve ser comunicada por escrito à outra Parte com a devida antecedência, pelo menos logo após a entrada em vigor da medida.

3. Quando necessário, a assistência científica e técnica na área da quarentena vegetal poderá ser mutuamente fornecida.

#### Artigo VII

##### Comissão mista de avaliação e seguimento

1. É criada uma Comissão bilateral composta por três técnicos dos serviços responsáveis pela Agricultura, Comércio e das Alfândegas de cada Parte, que os designa.

2. Essa Comissão reunirá pelo menos uma vez por ano e sempre que for necessário, por acordo de ambas as Partes, para analisar as condições de importação dos produtos objectos deste Acordo e discutir claramente os problemas que surjam no curso da implementação do mesmo,

3. As reuniões realizar-se-ão alternadamente nos territórios das Partes. A data, o lugar e a agenda dessas reuniões serão decididos de comum acordo pelos órgãos competentes das Partes.

4. As despesas de viagem serão assumidas respectivamente por cada Parte.

5. As despesas com a organização das reuniões serão assumidas pela Parte anfitriã.

6. Caberá aos membros dessa Comissão preparar, actualizar e disponibilizar as informações pertinentes e necessárias para os respectivos estudos fitossanitários.

#### Artigo VIII

##### Obrigações

As Partes se engajam através de um plano de acção a:

- Designar, a nível dos respectivos serviços nacionais de protecção de vegetais, um ponto focal para coordenar as acções inscritas no presente Acordo;
- Definir um cronograma anual de actividades, tendo em conta temas relevantes para a protecção dos vegetais e as sinergias possíveis;
- Tornar efectivo a operacionalização do presente Acordo;
- Coordenar as actividades a implementar e fazer periodicamente um ponto de situação;
- Trocar relatórios e outras informações úteis relativamente ao objecto do presente Acordo;
- Trocar periodicamente relatórios sobre o estado da implementação das acções de protecção de vegetais e do controlo fitossanitário inscrito no presente Acordo.

## Artigo IX

**Enquadramento jurídico**

1. As trocas comerciais, no âmbito do presente Acordo, devem estar em consonância com as medidas e disposições previstas nos instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente da Convenção Internacional para a Protecção dos Vegetais, do Codex Alimentarius, do Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, bem como a legislação em vigor em ambas as Partes.

2. Em caso de conflito, dúvidas e/ou omissões, estes serão resolvidos amigavelmente ou sob a arbitragem da tutela do Sector.

## Artigo X

**Validade**

O presente Acordo entrará em vigor nos termos do artigo IX e tem a validade de 2 (dois) anos, renováveis

tacitamente por iguais períodos sucessivos, se não for denunciado por uma das Partes com um aviso prévio de 6 (seis) meses.

## Artigo XI

**Entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a recíproca notificação escrita do cumprimento das formalidades internas de cada Parte para o efeito.

Assinado em Bissau, aos 19 de Julho de 2015, em dois exemplares em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Maria de Jesus Veiga Miranda*, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *João Aníbal Pereira*, Ministro da Agricultura Desenvolvimento Rural

**Anexo 1. Vegetais e produtos vegetais referenciados no artigo V**

Planta		Órgão da planta cuja importação é permitida	Condições prévias
Nome vernacular	Nome científico		
Amendoim (mancarra)	<i>Arachis hypogaea</i>	Grãos e pasta	Desprovidos de outras partes vegetais
Bissap (Baguitche)	<i>Hibiscus sabdariffa</i>	Folhas e flores	Desprovidas de outras partes vegetais
Batata doce	<i>Ipomea batata</i>	Tubérculos	Desprovidos de outras partes vegetais e terra
Calabaceira (Cabacera) () (Planta silvestre)	<i>Adansonia digitata</i>	Frutos e folhas (frescas, secas e trituradas)	Desprovidos de outras partes vegetais
Caju	<i>Anacardium occidentale</i>	Pseudofrutos, amêndoa e derivados	Desprovidos de outras partes vegetais
Quiabo (Candja)	<i>Hibiscus esculentus</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Cebola	<i>Allium cepa</i>	Bolbos	Desprovidos de outras partes vegetais e terra
Citrinos	<i>Citrus</i> spp.	Frutos e derivados	Desprovidos de outras partes vegetais
Chabéu (Fruto da palmeira dendém)	<i>Elaeis guineensis</i>	Frutos e derivados	Desprovidos de outras partes vegetais
Cola	<i>Cola nitida</i>	Frutos (Amêndoa)	Desprovidos de outras partes vegetais
Djagatú (Jagatú)	<i>Solanum anomalum</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Alfarroba (Planta silvestre)	<i>Parkia biglobosa</i>	Frutos e derivados	Desprovidos de vagens ou outras partes vegetais
Feijões	<i>Phaseolus</i> spp., <i>Vigna</i> spp., <i>Cajanus cajan</i> , <i>Dolichos lablab</i>	Grãos	Desprovidos de outras partes vegetais
Fole (Planta silvestre)	<i>Landolphia</i> spp.	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Fruta-pão	<i>Antocarpus communis</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Inhame	<i>Dioscorea alata</i>	Raízes	Desprovidos de outras partes vegetais e terra

Jaca	<i>Artocarpus heterophyllus</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Malagueta	<i>Capsicum spp.</i>	Frutos frescos, secos ou triturados	Desprovidos de outras partes vegetais
Manga	<i>Mangifera indica</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais e isento de picadas de insectos
Mandioca	<i>Manihot esculenta</i>	Raízes	Desprovidas de outras partes vegetais e terra
Mandiple (Planta silvestre)	<i>Spondios mombin</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Manfafa	<i>Co lacas ia esculenta</i>	Raízes	Desprovidos de outras partes vegetais ou terra
Milho	<i>Zea mays</i>	Grãos	Desprovidos de outras partes vegetais
Miséria (Planta silvestre)	<i>Anisophyllea laurina</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Nenebadadji	<i>Moringa oleifera</i>	Folhas, frutos e derivados	Desprovidos de outras partes vegetais
Tamarindo	<i>Tamarindus indica</i>	Frutos e derivados	Desprovidos de outras partes vegetais
Veludo (Planta silvestre)	<i>Dialium guine ense</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## Decreto n.º 10/2015

de 14 de Outubro

O Acordo sobre as medidas do Estado do Porto foi adoptado pela Conferencia da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) em Novembro de 2009, através da Resolução n.º 12/2009, e tem por objeto prevenir, desencorajar e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN) através de adopção e aplicação de medidas eficazes do Estado do Porto e garantir a longo prazo a conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos.

De entre as medidas clássicas estão as obrigações de notificação prévia de entrada no porto ou a utilização de portos designados, as restrições relativas à entrada no porto e aos desembarques ou aos transbordos de pescado, as restrições quanto aos fornecimentos e serviços, as exigências relativas à documentação a fornecer e as inspeções nos portos, e ainda outras medidas conexas como o estabelecimento de uma lista negra de navios INN, as medidas comerciais e as sanções. Dispõe ainda que os navios estrangeiros devem solicitar autorização de entrada no porto, que as autoridades nacionais devem proceder a inspeções regulares de acordo com as regras mínimas universais e que aos navios infratores serão recusados a utilização do porto ou certos serviços portuários.

Muitas destas medidas foram já incorporadas e desenvolvidas na legislação nacional e a sua efetiva implementação torna-se crucial para permitir o País aplicar estas medidas no contexto de luta contra a pesca INN cujo Plano de Ação Nacional foi aprovado recentemente em Conselho de Ministros.

Cabo Verde, na qualidade de membro da FAO, Estado do Pavilhão, Estado costeiro e Estado do porto, deve cumprir as suas obrigações legais decorrentes, pelo que a ratificação do Acordo da FAO sobre as Medidas do Estado do Porto por parte de Cabo Verde reveste-se de enorme importância para a prevenção, redução e eliminação da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, no contexto nacional, regional e internacional.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

### Aprovação

É aprovado, para efeito de adesão, o Acordo Sobre as Medidas do Estado do Porto, adoptado pela Conferencia da FAO em novembro de 2009, através da Resolução n.º 12/2009, visando prevenir, desencorajar e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, cujo texto em francês e a respetiva tradução oficial em português são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Sara Maria Duarte Lopes*